



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**TERMO: DECISÓRIO**

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº. 020/2021 Processo nº. 0295/2021**

**RAZÕES:**

- ✓ **8.4.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA...**
- ✓ **8.4.4.2 - Comprovação de aptidão técnico operacional e/ou profissional, por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome da licitante que deverá comprovar ter executado atividades similares às licitadas, e/ou do profissional de nível superior Engenheiro ou Arquiteto, pelo qual tenha sido contratado para a execução de obra(s)/serviço(s) similar(es), em características e quantidades, ao objeto do presente certame, sendo que, este(s) atestado(s) deverá(ão) ser de obra(s) serviço(s) já concluída(s). O(s) atestado(s) deverá(ão) estar devidamente registrado(s) no CREA / CAU. No(s) atestado(s) deverá(ão) constar discriminadamente os serviços componentes da obra/serviço e seus quantitativos, com equivalência de no mínimo 40% dos itens significativos do objeto licitado com experiência por desempenho de atividades pertinentes, semelhantes e compatíveis e ainda em características, sendo estes:**
  - ✓ **a) Montagem e desmontagem de fôrma de pilares retangulares e estruturas similares;**
  - ✓ **a) Fornecimento de concreto estrutural, usinado bombeado;**
  - ✓ **b) Execução de obras cemiteriais similares (gavetas e/ou nichos mortuários) construídas em concreto moldado in loco.**
- ✓ **6.7. Características de projeto:**
- ✓ **6.7.6.1. As divisórias horizontais poderão ser de ardósia ou outro que tenha a mesma funcionalidade;**



**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para construção de ossário no Cemitério Park de Araguari-MG, com execução de 4.032 (quatro mil e trinta e duas) unidades de nichos em concreto moldado in loco revestido de granito tipo andorinha, distribuído em seis módulos iguais, conforme projeto básico, planilha orçamentária, planilha de BDI, cronograma físico-financeiro e projetos em anexo.

**IMPUGNANTE: SFP & EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 14.005.960/0001-59, com sede na rua Dilton Gomes Dos Santos nº 700, Bairro Chácaras dos Lagos, CEP, 35.774-000, na cidade de Paraopeba-MG, na impugnação aforada, representado pelo Sr. Sadoc Fiuza Pereira, inscrito no CPF/MF sob o nº 877.970.466-20, residente e domiciliado na cidade de Paraopeba-MG.

## Vistos etc...

### I – Dos Fatos

Chegou à Comissão Permanente de Licitação na data de 23 de dezembro de 2021 às 08:48 horas, impugnação aforada pela pessoa jurídica de direito privado **SFP & EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n 14.005.960/0001-59, com sede na rua Dilton Gomes Dos Santos nº 700, Bairro Chácaras dos Lagos, CEP, 35.774-000, na cidade de Paraopeba-MG, em relação às disposições do Processo nº 0295/2021 – Tomada de Preços nº 020/2021, que tem por objeto Contratação de empresa especializada para construção de ossário no Cemitério Park de Araguari-MG, com execução de 4.032 (quatro mil e trinta e duas) unidades de nichos em concreto moldado in loco revestido de granito tipo andorinha, distribuído em seis módulos iguais, conforme projeto básico, planilha orçamentária, planilha de BDI, cronograma físico-financeiro e projetos em anexo, alegando em síntese que o Ato Convocatório possui exigências em total afronto às regras das licitações públicas, exigindo daquelas licitantes que queiram acudir a este chamamento condições para participar que acabam por restringir a competitividade.

Assim para que não extrapole os requisitos previstos no art. 30, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93, para a impugnante, necessário faz extirpar as exigências dos subitens 8.4.4.2 “a”, “a” e “b” todos devidamente elencados no Ato Convocatório e ainda em relação ao item 6.7, subitem 6.7.6.1 do Projeto Básico – Anexo I do mesmo Ato Convocatório.

Apresentou peça de impugnação, formando uma interpretação pessoal de entendimento que o Ato Convocatório da forma que foi levado à publicação para empresas que queiram acudir a este chamamento público, poderia estar proporcionando ofensa ao princípio da legalidade e restrição à competitividade.



Contudo em que pese o entendimento que no momento de dar publicidade à obra licitada, todos os princípios norteadores das licitações públicas foram devidamente observados pelo administrador público, não havendo o que se cogitar acerca de estar frustrada as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim não havendo reparos a serem processados no Ato Convocatório, as matérias arguidas em sede de impugnação, serão devidamente afastadas no enfrentamento do mérito da referida peça de repudia parcial ao Ato Convocatório.

## II – Da Preliminar de Tempestividade

Impugnação administrativa interposta de forma tempestiva pela pessoa jurídica de direito privado **SFP & EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 14.005.960/0001-59, com sede na rua Dilton Gomes Dos Santos nº 700, Bairro Chácaras dos Lagos, CEP, 35.774-000, na cidade de Paraopeba-MG, em observância às disposições do subitem 5.5 do Ato Convocatório e ainda na forma da § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

## III – Do Mérito da Impugnação

Para analisar e enfrentar nova impugnação apresentada pela pessoa jurídica de direito privado **SFP & EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 14.005.960/0001-59, necessário fez a provocação do órgão técnico da Secretaria Municipal de Obras, haja vista, que a CPL teria dificuldades no enfrentamento do segundo capítulo da peça de impugnação, pois as questões de ordem técnica estariam devidamente vinculadas ao projeto básico (Anexo I), o qual é parte integrante do Ato Convocatório.

Diante da impugnação apresentada, passamos a afastar os pontos que entende a combatente empresa serem passivos de retificações, para que assim uma nova republicação do Ato Convocatório seja processada.

## Com relação ao subitem 8.4.4.2 do Edital

Se analisarmos o subitem 8.4.4.2 como parte integrante do subitem 8.4.4 para fins de qualificação técnica, verifica-se que tal exigência encontra em plena harmonia com as exigências dos requisitos previstos no art. 30, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, a Administração Pública Municipal, ao exigir para fins de qualificação técnica, a comprovação de aptidão técnico operacional e/ou profissional, por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome da licitante que deverá comprovar ter executado atividades similares às licitadas, e/ou do profissional de nível superior Engenheiro ou Arquiteto, além de observar o princípio da legalidade, observou dentro dos critérios para fins de comprovação, concomitantemente o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo



assim motivos para declinar que tal exigência estaria restringindo a competitividade de pretensas concorrentes que queiram acudir a este chamamento público.

O Objeto licitado seria a construção de um ossário com execução de 4.032 (quatro mil e trinta e duas) unidades de nichos em concreto moldado in loco revestido de granito tipo andorinha, distribuído em seis módulos iguais, conforme projeto básico e não a edificação de um cemitério municipal, envolvendo outros serviços tais como: plantio de grama e acompanhamento técnico responsável, atestados que a empresa executou escavações manuais e mecânicas, execução de radie, execução de assoalho em pedra, impermeabilização de laje, execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional.

Verifica-se que a pretensão aforada pela impugnante destoa totalmente do objeto licitado, pois a pretensão contratual é de construção de apenas um ossário em seis módulos iguais e não a edificação de um cemitério como pretende crer.

Dentro dos serviços elencados pela impugnante, merece acolhimento apenas a parte no que tange ao acompanhamento técnico responsável, só que tal exigência já encontra previsão no Ato Convocatório nos termos dos subitem 8.4.4.7 e 8.4.4.8, sendo que no último subitem, o Responsável Técnico, firma declaração que integrará o Caderno de Habilitação da licitante, atestando o compromisso de que assumirá a responsabilidade técnica dos serviços em nome da licitante, caso a mesma sagre vencedora, haja vista, que a aptidão técnica na forma do subitem 8.4.4.2 do Edital foi demonstrado através de atestados de capacidade técnica em nome do RT que firmou o compromisso na forma do subitem 8.4.4.8.

Assim fica afastado este capítulo da peça de impugnação, sem qualquer reparo a ser processado no Ato Convocatório.

**Com relação ao subitem 6.7.6.1 do item 6.7 do Projeto Básico (Anexo I) – Ato Convocatório.**

Com relação ao segundo capítulo da peça de impugnação, entendemos que não se trata de uma impugnação ao Ato Convocatório e seus anexos, e sim talvez, um mero pedido de esclarecimento, precisamente acerca da implantação das divisórias horizontais dos módulos a serem executados no ossário, onde a impugnante, questiona se não poderia conjuntamente com as divisórias, as paredes seguir o mesmo critério, ficando paredes e divisórias em ardósia, concreto ou outro material similar, e as demais especificações seguiriam as características do objeto.

Em resposta a este capítulo da impugnação, o órgão técnico da Secretaria Municipal de Obras, através de seu Departamento de Engenharia, aclarou que, sendo que a Administração Pública Municipal, órgão responsável pela licitação, a mesma possui a discricionariedade para escolher para suas obras de relevante interesse público, a materialidade e a concepção da execução da obra. Assim as



paredes NÃO poderão seguir o mesmo critério pleiteado pela impugnante. **Devendo ser somente em concreto.** A concepção dessa estrutura monolítica é resistente e autoportante, enquanto a ardósia dependerá de processos de colagem, que precisariam passar por ensaios em laboratório e terem das devidas atestações confirmadas. Ademais, o concreto com fibras é um material normatizado e a ardósia até então não possuindo normatização. (**NBR 16938 - Concreto reforçado com fibras**).

Com tais esclarecimentos de ordem técnica, o projeto básico, como sendo parte integrante do Ato Convocatório, não merece reparos.

Assim como em relação ao primeiro capítulo da impugnação, este segundo capítulo converge para o mesmo destino, qual seja, do não acolhimento para fins de inserção de reparos no Ato Convocatório com a consequente republicação.

#### **Da impossibilidade de republicação do Edital**

Assim como fulminados os dois capítulos da impugnação, manifestamos pelo não acolhimento da mesma, mantendo intocável o Ato Convocatório que encontra regendo as regras da **Tomada de Preços nº. 020/2021 Processo nº. 0295/2021**.

Isto posto, sem nada mais evocar, entende a Comissão Permanente de Licitação, que as questões levantadas e apresentadas pela impugnante **SFP & EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 14.005.960/0001-59, com sede na rua Dilton Gomes Dos Santos nº 700, Bairro Chácaras dos Lagos, CEP, 35.774-000, na cidade de Paraopeba-MG, ainda que de forma tempestiva, no âmbito do processo licitatório referente ao **Edital - Tomada de Preços nº 020/20201 Processo nº 0295/2021**, não logram agasalho na legislação, na jurisprudência e na doutrina para fins de acolhimento e consequente retificação do Ato Convocatório e consequente alteração das datas programadas para o recebimento dos envelopes de habilitações e propostas comerciais.

#### **IV – Da Conclusão**

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada apesar de tempestiva, ainda que não merecendo o devido conhecimento pelos motivos já sopesados, no mérito, melhor sorte não lhe assiste, eis que ausentes os elementos para retificar o Ato Convocatório, com base nas frágeis teses aforadas na peça combativa.

Espana-se as alegações aforadas, com base na fundamentação apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, que desconhece onde estariam os excessos suscitados na peça de impugnação que teriam inserido no seu texto discrepantes exigências ao cumprimento do objeto licitado, onde estaria dificultando



o alcance das propostas mais vantajosas para a Municipalidade com restrição à competitividade.

Por tais considerações, ficam mantidas inalteradas das datas e horários para o recebimento dos envelopes de habilitações e propostas comerciais, na forma do delineada no Ato Convocatório.

Encaminhe os autos da Tomada de Preços nº 020/2021 – Processo nº 0295/2021, com a peça de impugnação e ainda com as devidas informações para que o Administrador Público possa reexaminar a matéria, proferindo o julgamento que lhe aprover.

Esta é a nossa decisão administrativa.

Araguari, MG, 27 de dezembro de 2021.

  
**Bruno Ribeiro Ramos**  
**Presidente da CPL**  
Decreto Municipal nº 012/2021

  
**Neilton dos Santos Andrade**  
**Membro**  
Decreto Municipal nº 012/2021

  
**Lucinei Della Posta**  
**Membro**  
Decreto Municipal nº 012/2021